



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001.14102024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2024-PE/PMR

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE **24,7007617%** DO VALOR DO OBJETO DO CONTRATO N° **001.14102024**

I - DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° **001.14102024**

II- FORMA: PREGÃO ELETRÔNICO N° **021/2024-PE/PMR**

III- CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

IV- CONTRATADA: **ELSON DA SILVA LUZ**, CNPJ n.º **38.180.314/0001-96**

V- OBJETO DO CONTRATO: **ADITIVO DE ACRESCIMO DE 24,7007617%% DA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA FROTA MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO PERIÓDICA E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE ATENDERÃO A PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTUA**

II – RELATÓRIO:

Solicita o Secretário Municipal, **PARECER** acerca da possibilidade de acréscimo de **24,7007617%** no valor do objeto constante no **Contrato Administrativo n° 001.14102024**, celebrado com a empresa **ELSON DA SILVA LUZ**, CNPJ n.º **38.180.314/0001-96**, de objeto supracitado

Foi juntado aos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da Secretaria;
2. Ofício para a Contratada;
3. Aceite da Empresa;
4. Planilha de Acréscimo de Valor;
5. Solicitação de dotação;
6. Dotação orçamentária constando o valor;
7. Justificativa;
8. Autorização;
9. Despacho ao jurídico.

Após as medidas internas por força do Art. 53, da Lei Federal n° 14.133/21, encaminhou-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestar-se.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 12 da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Observo, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes.

Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, do Art.124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.

Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo contratual de acréscimo de valores de **24,7007617%** do objeto do contrato nº **001.14102024**, pregão eletrônico nº 021/2024-PE/PMR, firmados entre a **Prefeitura Municipal De Rurópolis**, com a empresa **ELSON DA SILVA LUZ**, CNPJ n.º **38.180.314/0001-96**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da fundamentação citada ao norte.

É o parecer.

S.M.J.

Rurópolis/PA., 02 de outubro de 2024.

LUCAS SILVA ZANOTTO
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/MT 23.637